



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0230/23.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Camilo Cristóforo, que visa alterar a redação do inciso VII do artigo 34 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002 para dispor dentre o rol das obrigações das concessionárias do serviço público de limpeza urbana a determinação de dar publicidade, aos usuários, em sítio eletrônico oficial já existente ou específico a ser consultado por CEP de forma clara, simples e objetiva os dias e horários de coleta e transporte dos resíduos sólidos e coleta seletiva nas áreas constantes do contrato de concessão.

Inicialmente cumpre observar que já figura dentre as obrigações do concessionário dos serviços de limpeza urbana o dever de dar publicidade aos usuários dos dias e dos horários de coleta e transporte dos resíduos, uma vez que ele se encontra vazado nos seguintes termos:

Art. 34. Constituem obrigações do concessionário dos serviços de limpeza urbana, além daquelas estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, entre outras:

(...)

VII – dar publicidade, aos usuários, dos horários de coleta e transporte dos resíduos sólidos nas áreas constantes do contrato de concessão.

Dessa forma, vê-se que a propositura pretende aperfeiçoar mecanismo que publiciza a prestação do serviço público de limpeza urbana, permitindo que seus usuários possam se informar de maneira mais clara e objetiva acerca dos dias e horários da prestação do serviço. De se notar ainda que não há interferência propriamente com a prestação do serviço, matéria que seria de competência privativa do Executivo, mas apenas observância ao princípio da transparência que deve nortear a atuação da administração pública e a prestação dos serviços públicos.

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Do ponto de vista formal, o projeto fundamenta-se no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Sobre a iniciativa de leis reservadas ao Poder Legislativo cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Especial nº 878.911/RJ, relativo ao Tema 917, onde se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, que **“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos**



nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." Somente nessas hipóteses, "ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa."

Em seu aspecto de fundo a propositura também reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que encontra fundamento no princípio da publicidade e transparência que devem nortear a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, *caput*), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

Importante observar também que a determinação da disponibilização dessas informações encontra consonância com o disposto no art. 37, § 1º da Constituição Federal, segundo o qual a publicidade de serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social. Em termos praticamente iguais, dispôs a Constituição Estadual, em seu art. 115, § 1º.

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, *verbis*:

"Art. 5º (...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

A propósito do dispositivo constitucional acima mencionado vale destacar que ele foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "Lei de Acesso à Informação", que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, em seu art. 3º, enuncia as seguintes diretrizes:

"Art. 3º. (...)

- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*
- II – divulgação das informações de interesse público, independentemente de solicitações;*
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;*
- IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;*
- V – desenvolvimento do controle social da administração pública."*



Por fim, cumpre observar que a propositura encontra consonância também com o art. 81 da Lei Orgânica Municipal que estabelece:

“Art. 81. A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.”

Fica demonstrado, portanto, que, ao alinhar-se com a legislação, o projeto encontra respaldo para continuar em seu trâmite.

Importante destacar que a propositura não apresenta vício de iniciativa na medida em que não dispõe sobre a prestação do serviço público de limpeza urbana, mas apenas aperfeiçoa a sistemática vigente no tocante à disponibilização das informações referentes ao serviço de coleta domiciliar de resíduos sólidos.

O pretendido pela proposta encontra amparo também na atual jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, como se observa dos julgados que seguem, a título ilustrativo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.157, de 19 de outubro de 2011, do Município de São Sebastião, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião, da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, e dá outras providências”. Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa e sequer ofendeu o princípio federativo Diploma que objetiva dar conhecimento à população acerca da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos. Sequer há se falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos. Em consequência, não prospera, igualmente, a afirmação de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto Municipal 5494/2012 que regulamentou referido diploma Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente. (ADI 2059867-94.2017.8.26.0000. julg. 13.12.2017, grifamos).

“I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.957, de 08 de março de 2017, do Município de Ribeirão Preto. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de dados sobre multas de trânsito do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral, tema 917.

III. Usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à transparência da administração pública. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de seus serviços. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes.

IV. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecução da norma no exercício orçamentário em que aprovada.

V. Ação julgada improcedente.” (ADI 2154977-23.2017.8.26.0000, julg. 08.11.2017, grifamos)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO
INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO “DA REDE PÚBLICA”
CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO
VERIFICADA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES
EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO
EXECUTIVO ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM
REGRAS, AO LEGISLATIVO LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A
PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE. (ADI nº
2154897-25.2018.8.26.0000. J. 30.01.2019).

Por fim, ao pretender aprimorar a publicidade acerca dos dias e horários da coleta regular e seletiva de resíduos sólidos, o projeto evita equívocos na disponibilização dos resíduos sólidos nos logradouros e, assim, contribuiu com a proteção do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar, conforme art. 24, inciso VI c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Durante a tramitação da proposta deverão ser convocadas pelo menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,